



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502247-35.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante THIAGO HENRIQUE BARBOZA MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena privativa de liberdade imposta a Thiago Henrique Barboza Moraes para 7 (sete) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502247-35.2024.8.26.0616

Apelante: **Thiago Henrique Barboza Moraes**

Apelada: **Justiça Pública**

1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano

MMª. Juíza de Direito Dra. Maria Cláudia Ferreira Rezende

Voto nº 10234

Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando a absolvição do réu – Descabimento – Provas robustas da traficância praticada pelo apelante – Testemunhos coerentes e seguros – Expressiva quantidade de porções individuais de drogas a permitir a conclusão pelo tráfico – Dosimetria – Pena-base reduzida e fixada em atenção a quantidade significativa de drogas apreendidas e aos maus antecedentes do réu – Reincidência bem evidenciada – Tráfico privilegiado inviável por expressa vedação legal – Regime fechado mantido – Recurso parcialmente provido para reduzir a pena.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.146/157, que julgou procedente a ação e condenou **Thiago Henrique Barboza Moraes** à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena-base e a aplicação do artigo 66 do Código Penal (fls.163/181).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.188/190), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.216/222).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 4/2/2025 (fls.192).

É o relatório.

Thiago Henrique Barboza Moraes foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 23 de outubro de 2024, por volta de 09h30, na Rua Benedito Domingos Pedroso, 352, viela – Jardim Graziela, Cidade e Comarca de Suzano, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico, 161 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 394,24g, e 94 invólucros contendo cocaína, com peso líquido de 62,57g, substâncias entorpecentes que causam dependência física ou psíquica.

Processado e condenado pelo r. juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, inconformado o réu apela reclamando a reforma da r. sentença nos termos acima descritos.

Mas, na análise dos argumentos despendidos em sede de recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, diversamente do que afirmado pela combativa defesa, a prova coligida trouxe a certeza necessária quanto à prática do tráfico de drogas por Thiago e, assim, quanto a sua responsabilidade criminal.

Os policiais disseram que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, quando foram avisados por um popular que algo suspeito ocorria em determinada viela. Para lá se dirigiram e avistaram o réu mexendo em uma sacola, demonstrando certo nervosismo ao notar a presença policial, ensejando sua abordagem e revista, sendo como ele localizadas diversas porções de maconha e de cocaína. Indagado informalmente, Thiago informou que estava segurando aquela sacola para outra pessoa, a qual, contudo, não soube identificar.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fê, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levemente, incriminar pessoa inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal

Federal: “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por outro lado, interrogado em juízo, Thiago apresentou versão completamente isolada nos autos e incapaz de infirmar a prova produzida, tampouco justificar a acusação que lhe foi feita, dizendo que é mero usuário de entorpecentes e que, ao avistar a viatura, o verdadeiro traficante deixou a sacola de drogas perto dele, evadindo-se do local.

No entanto, não fosse o fato de que, insista-se, os policiais gozam de fé pública, não foi minimamente demonstrada qualquer motivação que pudesse tornar crível a afirmação de que os agentes de segurança tinham interesses pessoais em prejudicar o sentenciado e, com isso, lhe acusar falsamente.

Assim, dúvidas não existem quanto ao acerto do decreto condenatório, uma vez confirmadas a autoria pela prova oral colhida e a materialidade delitiva do tráfico também por meio do laudo toxicológico de fls.74/76, que atestou que as substâncias localizadas em posse do réu eram cocaína (62,57g), e maconha (394,79g), salientando-se que a quantidade de drogas apreendidas e a dinâmica dos fatos deixam evidentes a finalidade mercantil, pelo que o pedido defensivo de absolvição do réu não comporta acolhimento.

Aliás, pela fotografia de fls. 30 bem se vê a enorme quantidade e variedade de drogas apreendidas com Thiago, acondicionadas em porções individuais, prontas para consumo alheio, a reforçar a conclusão de que ele estava, realmente, promovendo o comércio nefasto.

O fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de droga não enfraquece a prova e não impede a condenação, pois o comportamento dele em trazer consigo o entorpecente com finalidade mercantil é suficiente para tipificar o crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06.

Consoante já decidido, “A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, normalmente, é suficiente para

configurar o injusto previsto no art. 12 da Lei de Drogas, somente afastado quando o elemento 'para exclusivo uso próprio' encontra relevante respaldo na prova dos autos. O tipo previsto no art. 12 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o tipo subjetivo no dolo.” (REsp 347.909/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 290).

Mantido, o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, resta analisar a pena imposta para, neste particular e com a devida vênia, proceder a pequeno reparo.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, isso em razão dos maus antecedentes do réu (fls.37/39) e da significativa quantidade de drogas apreendidas, as quais, vale dizer, possuem elevado potencial viciante e, com isso, causam grande prejuízo à saúde pública, em especial a cocaína. No entanto, por entender suficiente, reduzo a fração de aumento para 1/5, perfazendo 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Reconhecida a incidência da agravante da reincidência (fls.37/39), mantém-se, tal qual definido na origem, o aumento da pena em 1/6, resultando-a definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 7 anos de reclusão.

Quanto a pena pecuniária, embora o correto fosse torná-la definitiva em 700 dias-multa, o apelante viu-se beneficiado com erro material havido que a estabeleceu em 680 dias-multa (por ocasião da pena-base, a nobre magistrada que a aumentou em 2/6, equivocadamente definiu a pena de multa em 600 dias), o que se mantém, a fim de se evitar *reformatio in pejus*.

A causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas era mesmo inaplicável ao réu por expressa vedação legal, pois ele é reincidente.

Ressalta-se que não há que se falar na ocorrência de *bis in idem* ao se considerar a reincidência para agravar a pena e, ao depois, negar a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois, conforme já decidido, “....na aplicação do preceito em foco, o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará

ferindo o princípio da individualização da pena, não se podendo falar em bis in idem por ter sido a reincidência considerada para aumentar as sanções e também impedir a incidência do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois a aplicação de tal dispositivo exige a ocorrência simultânea de todas as condições mencionadas, ou seja, ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e nem integrar organização criminosa, o que não é o caso do acusado. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, “não há que se falar em bis in idem mas sim em cumprimento dos efeitos lógicos, legalmente previstos, decorrentes de um mesmo instituto jurídico a reincidência quando foi agravada a sanção do paciente na segunda etapa da dosimetria, dado o reconhecimento da agravante do art. 61 do CP, e deixou-se de fazer incidir a causa especial de diminuição da pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em razão da não primariedade do paciente” (HC 118403/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12.2009).” (Apel. Crim. Nº 990.10.184009-0, 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Tristão Ribeiro).

Outrossim, “O agravamento da pena pela reincidência também está correto e decorre de expressa determinação legal. Não ocorreu bis in idem. Não é raro que uma mesma circunstância reflita em mais de uma direção. O reincidente, v.g., não tem direito a sursis, por expressa disposição legal. Não obstante, o magistrado é obrigado a exacerbar sua pena, porque a reincidência também é agravante. Seguindo o mesmo raciocínio, no caso ora em exame, não aplicável a causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dada a recidiva, a qual também é usada para agravar a pena, por determinação legal.” (Rev. Crim. Nº 990.09.160794-0, 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Eduardo Pereira).

Anote-se não ser o caso do reconhecimento da diminuição de pena do artigo 66 do Código Penal, pois a tuberculose não pode ser considerada circunstância atenuante “genérica”.

Por fim, em consideração às circunstâncias do caso concreto, bem adotado o regime fechado para o início de cumprimento da pena, salientando-se, ainda, que o tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado. De mais a mais, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu é reincidente, a evidenciar a insuficiência de regime menos gravoso.

Eventual detração da pena, registre-se, deverá ser observada em sede de execução criminal, juntamente com os demais requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime prisional.

No mais, dada a quantidade de pena aplicada e, ainda, em razão da reincidência do réu, inaplicável a substituição da reprimenda por restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena privativa de liberdade imposta a Thiago Henrique Barboza Moraes para 7 (sete) anos de reclusão**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator